

A. I. Nº - 770671-5/02
AUTUADO - JAMES ALMEIDA MASCARENHAS
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 19.07.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração admitida pelo sujeito passivo na defesa. Contudo, por se tratar de microempresa do SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta os critérios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa nesse caso é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 15/3/2002, acusa o descumprimento de obrigação acessória – realização de operação comercial sem emissão da documentação fiscal correspondente. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se explicando que se trata de uma mercadoria avariada. Diz que o cliente estava solicitando o conserto, tendo o fisco entendido que estaria havendo uma venda sem emissão da Nota Fiscal, e procedeu à autuação ainda no interior do estabelecimento. Considera que, ao ser imposta a multa de R\$ 600,00, com base no art. 915, XIV-A, “a”, do RICMS/97, teria havido excesso de exação, porque o dispositivo da multa aplicada quantifica a pena em 10 UPFs-BA. Declara reconhecer a infração, sujeitando-se à multa de 10 UPFs-BA (anexou comprovante do pagamento). Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, com a redução da multa para 10 UPFs-BA.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que no momento da ação fiscal o contribuinte estava realizando operação de circulação de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal correspondente, infringindo [sic] o disposto no art. 915, XIV-A, “a”, do RICMS/97, estando assim identificada a infração. Opina pela manutenção da autuação.

VOTO

A defesa alega que a aplicação da multa de R\$ 600,00, com base no art. 915, XIV-A, “a”, do RICMS/97, estaria em desacordo com o dispositivo regulamentar, pois este prevê é uma multa de 10 UPFs-BA.

Parece-me que a defesa se baseia em texto desatualizado do Regulamento. Considera que a multa seria de 10 UPFs-BA. Não existe mais esse tipo de unidade fiscal. A UPF-BA foi extinta pela Lei nº 7.753/00. Atualmente, as multas são estipuladas em reais. Está tecnicamente correta a multa, nos termos do art. 915, XIV-A, “a”, do RICMS/97, que repete o teor do art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. A multa de 10 UPFs-BA a que alude a defesa era prevista na alínea “a” do inciso XV do art. 915 do RICMS/97. Mas a referida alínea foi revogada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7.675/99).

O contribuinte, na defesa, reconheceu expressamente a infração, limitando-se a pleitear a redução da multa, pelas razões já assinaladas.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a *conscientizar* as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Considero razoável a redução da multa – não pelas razões expostas pela defesa, pois a multa foi capitulada corretamente –, mas por critérios de justiça adotados em situações análogas por esta Junta em vários precedentes. A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma. No entanto, o RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da *igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais). Esses princípios refletem-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

No presente caso, não se trata de prática dolosa, e não houve falta de pagamento do imposto, primeiro, porque o autuado é microempresa, e o tributo devido por microempresa é pago em valores fixos, mensalmente. O contribuinte, ao lhe ser solicitado que emitisse o documento fiscal, atendeu à fiscalização. É evidente que, apesar de, em regra, não haver falta de pagamento de ICMS quando uma microempresa deixa de emitir documentos fiscais, esse fato tem reflexos futuros, no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), circunstância que redunda na dificuldade de se estabelecer se o contribuinte de fato se enquadra no SimBahia, e em qual faixa ou segmento deve ser enquadrado.

Embora se trate de microempresa, no Auto de Infração não foram indicadas pela auditora as letras correspondentes (ME) em seguida aos algarismos da inscrição estadual. Inclusive no próprio registro do Auto de Infração, pelo SICRED, não foi observada essa obrigação. O RICMS/97 manda, *taxativamente*, que se indiquem, após os algarismos da inscrição estadual, as letras indicativas do respectivo segmento cadastral. Não se trata de preceito facultativo. O art. 175, III, manda que assim se proceda. Isso, contudo, não afeta o mérito da questão em exame.

Com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para R\$ 400,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução supra-indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 770671-5/02, lavrado contra JAMES ALMEIDA MASCARENHAS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa pre-

vista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para **R\$ 400,00**, com base no § 7º do mesmo dispositivo legal, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR